

# PRINCÍPIOS DE **DIREITOS HUMANOS** NA POLÍTICA FISCAL

## RESUMO SINTÉTICO



**Maio de 2021**

Para ler a versão completa,  
acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



## O que é a iniciativa Princípios de Direitos Humanos na Política Fiscal?

**SEU OBJETIVO É OFERECER UM MARCO DE REFERENCIA** para a aplicação dos princípios de direitos humanos na elaboração, implementação e monitoramento da política fiscal na América Latina. O documento propõe uma ação estatal em que a política fiscal esteja orientada para a garantia dos direitos humanos, a partir de decisões mais participativas e legítimas. Sua elaboração contou com a participação de representantes dos Estados, organismos especializados, instituições multilaterais, a academia, sociedade civil e movimentos sociais.

## O que são os princípios?

**OS PRINCÍPIOS CONTÊM PRESCRIÇÕES DERIVADAS DE FONTES LEGAIS**, especialmente do direito internacional e, portanto, se traduzem em ações que os Estados "devem" realizar para cumprir com os tratados de direitos humanos que assinaram.

## O que são as diretrizes?

**AS DIRETRIZES TÊM COMO OBJETIVO ESCLARECER AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS** e orientar os tomadores de decisão públicos no cumprimento das normas de direitos humanos. Fornece uma série de possibilidades de ações que os estado "deveriam" fazer para cumprir os princípios, a partir de diversas fontes.

## Qual é a utilidade dos P&D?

**OS ESTADOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS, INSTITUIÇÕES MULTILATERAIS E ATORES ECONÔMICOS PÚBLICOS E PRIVADOS** podem guiar suas obrigações em política fiscal em prol da garantia de Direitos Humanos. **A SOCIEDADE CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS** podem se basear no documento para exigir seus direitos.

**O DOCUMENTO TAMBÉM É** marco possível de ser utilizado como guia para políticas públicas e contribuir para facilitar a prestação de contas dos atores estatais e não estatais, como empresas, à sociedade

## COMITÊ IMPULSOR DA INICIATIVA PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA FISCAL



# PRINCÍPIO #1

## A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DEVE SER UM OBJETIVO FUNDAMENTAL DA POLÍTICA FISCAL.

OS ESTADOS DEVEM ASSEGURAR que as políticas econômicas sejam **compatíveis com os direitos**, inclusive quando visem o **crescimento econômico** e a **estabilidade macroeconômica**. A política fiscal deve prover o **financiamento adequado aos direitos humanos**, garantindo a estabilização das condições sociais e econômicas como o pleno emprego.

NA AMÉRICA LATINA, DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, 73 BILIONÁRIOS AUMENTARAM SUA FORTUNA EM 48,2 BILHÕES DE DÓLARES, ENQUANTO ESTIMA-SE QUE 52 MILHÕES DE PESSOAS ENTRARAM EM SITUAÇÃO DE POBREZA (OXFAM, 2021)

## DIRETRIZES

### ADOTAR UM MARCO CONSTITUCIONAL E INSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE POLÍTICA FISCAL ORIENTANDO A GARANTIA DE DIREITOS

**UTILIZAR** estimativas periódicas dos recursos necessários a direitos humanos a fim de basear o planejamento macrofiscal e orçamentário;

**GARANTIR** que os marcos normativos e administrativos sejam claros, transparentes, integrais e compreensíveis, articulando os programas e políticas a nível de governo;

**INCORPORAR** o enfoque de direitos humanos nos conselhos fiscais e nas instituições auditoras.

### COERÊNCIA ENTRE POLÍTICAS E A COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES

**CONTAR** com espaços institucionais adequados para que a discussão e adoção de soluções fiscais contem com sistemas de informação suficientes;

**ASSEGURAR** a coerência da política fiscal com a política monetária, cambiária e financeira.



#### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #1

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - artigo 6.2.; Carta das Nações Unidas - artigo 103; Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ONU Doc A / CONF.39 / 27 (1969), 1155 U.N.T.S. 331, arts. 26 e 31.



# PRINCÍPIO #2

## AS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR, PROTEGER E GARANTIR DIREITOS REQUEREM UM PAPEL ATIVO E FORTALECIDO DO ESTADO E LIMITAM A DISCRICIONARIEDADE DO ESTADO EM MATÉRIA DE POLÍTICA FISCAL.

O ESTADO NÃO DEVE INTERFERIR no desfrute de direitos, discriminando, retirando ou desviando fundos de programas existentes ou alocando fundos de forma a alocar negativamente direitos.

OITO DOS DEZESSETE PAÍSES DA AMÉRICA LATINA ADOTARAM  
POLÍTICAS DE AUSTERIDADE FISCAL EM 2017  
(CEPAL, 2018)



## DIRETRIZES

### PREVENIR QUE A POLÍTICA FISCAL SEJA CAPTURADA POR GRUPOS DE INTERESSE

**PREVENIR E SANCIONAR** a influência indevida de interesses privados na tomada de decisões em questões fiscais, com medidas como regulamentações sobre lobby e financiamento de campanhas políticas.

### PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS PARA GARANTIR DIREITOS

**GARANTIR** a prestação de serviços públicos universais, adequados, de qualidade, acessíveis e suficientemente financiados que reduzam as disparidades territoriais entre as áreas de um país, promovendo a redistribuição de riquezas, a não discriminação e condições dignas de trabalho.

### TER ATENÇÃO ÀS DECISÕES SOBRE PRIVATIZAÇÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**GARANTIR** que os serviços públicos sejam de propriedade pública e fornecidos pelo setor público. Os processos de privatização não podem comprometer direitos, garantindo a participação e consideração de interesses e argumentos em contrário. Se realizados, devem ser participativos e prevenir a corrupção.

### ESTABELECEM REGULAMENTOS E SANÇÕES À ATORES NÃO ESTATAIS

**EXIGIR** que as empresas e outros contribuintes exerçam a devida diligência para identificar, prevenir e mitigar os riscos de violações dos direitos humanos derivados de suas práticas fiscais, bem como exigir que as entidades financeiras prestem contas de seu papel na evasão fiscal;

**OUTORGAR** poderes adequados aos órgãos de fiscalização, para realizar fiscalizações, solicitar informações e impor sanções.

#### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #2

CIDH, 2017 - Relatório sobre Pobreza e Direitos Humanos nas Américas. OEA / Ser.L / V / II.164. Doc. 147, citando Relatório do Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos, maio de 2014, A / HRC / 26/28, parágrafo vinte; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Observação Geral No. 24 (E / C.12 / GC / 24., Par. 17).

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #3

## OS ESTADOS DEVEM GARANTIR QUE SUA POLÍTICA FISCAL SEJA SOCIALMENTE JUSTA.

**ELABORAR A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DE FORMA JUSTA**, assegurando que promova a igualdade substantiva e que cada pessoa pague impostos de acordo com a sua capacidade contributiva. Assim como assegurar que o gasto público seja elaborado a partir da igualdade, legalidade, eficiência, prioridade do gasto social e participação e que seja respeitada a distribuição territorial de forma equivalente e harmoniosa, relacionando suas competências, serviços e funções.

**EM MÉDIA, A RECEITA DE IMPOSTOS SOBRE PROPRIEDADE RURAL E URBANA NA AMÉRICA LATINA EQUIVALE A 0,37% DO PIB. ESTE VALOR REPRESENTA METADE DE OUTRAS REGIÕES EM DESENVOLVIMENTO E UM SEXTO DA MÉDIA DA OCDE** (SEPÚLVEDA Y MARTÉNEZ VÁZQUEZ, 2009)

## DIRETRIZES

### ALCANÇAR A PROGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO COM A PROGRESSIVIDADE DE IMPOSTOS

**GARANTIR** que as principais fontes de renda da população no topo da distribuição, incluindo dividendos, renda financeira e outros lucros de capital, sejam tributadas e taxadas de forma similar ou mais alta que outras fontes. Ademais, evitar altos impostos à bens e serviços e baixos à riqueza e propriedade.

### DAR PRIORIDADE AO GASTO SOCIAL PARA GARANTIR DIREITOS SOCIAIS UNIVERSAIS SENSÍVEIS ÀS DIFERENÇAS E, A PARTIR DISSO, BUSCAR SUA PROGRESSIVIDADE

**ASSEGURAR** a universalidade na garantia de direitos e complementá-la com componentes de gasto progressivo, visando o acesso gratuito aos sistemas de saúde e educação. A focalização não pode justificar a violação de direitos ou negar seu caráter universal, mas acelerar a correção da estrutura social desigual.

### DAR TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EQUITATIVO A EMPRESAS DE DIFERENTES TIPOS

**GARANTIR** um tratamento justo em matéria fiscal entre os diferentes tipos de empresas, concebendo uma tributação diferenciada quando necessário, em consonância com os objetivos de desenvolvimento nacional e critérios de direitos humanos como a promoção da igualdade substantiva.

### CORRIGIR AS DESIGUALDADES ENTRE ENTIDADES SUBNACIONAIS

**A PARTIR DA** descentralização ou adoção de distribuição de competências e acompanhada por estratégias de geração ou transferência de recursos e capacidades, além do aumento da autonomia financeira dos entes subnacionais e da transferência intergovernamental para compensar suas diferentes capacidades.

### INCORPORAR A ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS NA GESTÃO DA DÍVIDA

**ASSEGURAR** que as decisões em matéria de dívida externa não contradigam a proteção dos direitos humanos, assegurando prestação de contas dos responsáveis pelos abusos de poder que levam a crise da dívida. Negociar novas condições para evitar a crise da dívida, com base na soberania, boa fé, transparência, imparcialidade, imunidade soberana, legitimidade e sustentabilidade.

#### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #3

Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, artículo 34; Principios rectores sobre la deuda externa y los derechos humanos (10 de abril de 2011), UN. Doc A/HRC/20/23; Constituições da Guatemala, República Dominicana, Bolívia, Honduras, Colômbia, Honduras, Guatemala Argentina, Chile, México, Brasil e Venezuela.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypolitica.fiscal.org](http://derechosypolitica.fiscal.org)



# PRINCÍPIO #4

## OS ESTADOS DEVEM GARANTIR QUE SUA POLÍTICA FISCAL SEJA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL.

O ESTADO DEVE APROVEITAR AO MÁXIMO o potencial da política fiscal para que as atividades econômicas respeitem os tetos ecológicos e protejam a biodiversidade, os solos, os oceanos e mitigar as mudanças e a crise climática. O Estado deve também garantir um desenvolvimento que garanta um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, prevenindo os danos aos direitos causados pelas mudanças climáticas e perda de biodiversidade. Por fim, deve abster-se de reforçar a dependência de financiamento público em atividades de alto impacto ambiental (como a extração de recursos naturais), que podem colocar em risco os direitos dos povos indígenas e das populações tradicionais locais.

4% DO PIB DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE PROVÉM DO SETOR EXTRATIVO, PERCENTUAL EQUIVALENTE AO GERADO PELA AGRICULTURA NA REGIÃO (BID, 2018)



## DIRETRIZES

### UTILIZAR IMPOSTOS E OUTROS INSTRUMENTOS FISCAIS VERDES DE MANEIRA EFICAZ

**INCENTIVAR** o investimento em energias renováveis, a criação de empregos verdes de qualidade e a redução das emissões de gases com efeito de estufa através da sua política fiscal, sem limitar o papel da política fiscal ao de punir quem polui;

**INCORPORAR** impostos verdes ou ambientais (ou isenções verdes devidamente avaliadas) como impostos sobre energia, carbono ou poluição, ou para o uso ou extração de recursos e materiais.

### CAPTURAR E GERENCIAR RECURSOS PARA SUPERAR A DEPENDÊNCIA DO SETOR EXTRATIVO

**ASSEGARAR** que, ao permitir ou empreender a exploração de recursos naturais, uma parte razoável dos benefícios seja tributada e se destine a acelerar a transição para um modelo econômico mais sustentável, bem como a adoção de políticas econômicas e industriais que promovam a diversificação produtiva.

### REMOÇÃO EQUILIBRADA DE SUBSÍDIOS PARA ATIVIDADES POLUENTES

**DESMANTELAR** incentivos fiscais para fontes de energia não renováveis e garantir a proteção ou compensação da população de menor renda. Publicar informações transparentes sobre os beneficiários e os impactos desses incentivos.

#### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #4

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - "Mensagens Chave sobre Direitos Humanos e Mudanças Climáticas"; Conselho de Direitos Humanos - Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, A / HRC / 37/59

Para ler a versão completa, acesse: [derechospoliticafiscal.org](http://derechospoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #5

**OS ESTADOS DEVEM APLICAR OS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO EM SUA POLÍTICA FISCAL E APROVEITAR AO MÁXIMO SEU POTENCIAL PARA REVERTER SITUAÇÕES DE DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAIS, INCLUSIVE POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DEVEM INCORPORAR AS PERSPECTIVAS DAS POPULAÇÕES DISCRIMINADAS DE FORMA TRANSVERSAL NA CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA FISCAL, UTILIZANDO UMA ABORDAGEM DA INTERSECCIONALIDADE.**

**O ESTADO DEVE TOMAR MEDIDAS** para eliminar a desigualdade estrutural, a partir do princípio da interseccionalidade, garantindo recursos de forma equitativa para acabar com as desigualdades na prática e tomar medidas especiais como a designação prioritária de recursos para problemáticas não resolvidas. Para isso é necessário: evitar benefícios fiscais injustificados ou uma alocação inadequada de recursos; avaliar as consequências da atual política fiscal e de suas propostas de reforma sobre diferentes pessoas e grupos; garantir a participação de populações discriminadas na tomada de decisões fiscais; e assegurar o direito à consulta prévia em relação à política tributária.



**OS CENSOS DA DÉCADA DE 2010 INDICARAM QUE A MORTALIDADE INFANTIL INDÍGENA CONTINUA SENDO SISTEMATICAMENTE MAIS ELEVADA QUE A NÃO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA E QUE OS PAÍSES ESTÃO LONGE DE ALCANÇAR A IGUALDADE. AS MAIORES DESIGUALDADES OCORREM NO PANAMÁ E PERU, ONDE A MORTALIDADE INFANTIL INDÍGENA TRIPLICA A NÃO INDÍGENA, E NO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA, ONDE É MAIS DO DOBRO.**

(CEPAL, 2013)

## DIRETRIZES

### **REALIZAR ALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA REDUZIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS**

**ABORDAR** os desequilíbrios nas alocações orçamentárias para grupos em situações vulneráveis, setores populares e grupos que têm sido tradicionalmente negligenciados e excluídos, e priorizar a alocação de recursos adicionais a esses grupos para eliminar disparidades de diferentes tipos.

## IDENTIFICAR E CORRIGIR DISCRIMINAÇÃO IMPLÍCITA E EXPLÍCITA E PRECONCEITOS FISCAIS CONTRA GRUPOS ESPECÍFICOS

**ELIMINAR** imediatamente todas as leis, regulamentações e práticas fiscais discriminatórias.

### ADOTAR UMA ABORDAGEM ÉTNICO-RACIAL PARA A POLÍTICA FISCAL

**INCORPORAR** na política fiscal, de forma transversal e articulada com outras políticas públicas, os interesses das comunidades indígenas, afrodescendentes e camponesas na política fiscal, preservando e fortalecendo sua economia própria.

### SUPERAR A INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA, TAMBÉM APLICÁVEL À POLÍTICA FISCAL, DE POPULAÇÕES QUE ENFRENTAM DISCRIMINAÇÕES ESTRUTURAIS

**REALIZAR** avaliações, periódicas e abertas ao público, sobre os impactos distributivos do sistema tributário sobre populações específicas - como indígenas, afrodescendentes ou mulheres - , considerando os diferentes tipos de impostos e outras receitas do governo, e utilizando metodologias que permitam comparação internacional;

**DAR** visibilidade à carga tributária e ao orçamento destinado aos grupos em situação de vulnerabilidade.



#### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #5

Carta das Nações Unidas, arts. 1 (3), 13 (1) (b), 55 (c) e 76); Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 2 e 7); Pacto Civil e Político Internacional, arts. 2 (1) e 26; Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 2); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 2 (2) e 3).

Para ler a versão completa, acesse: [derechospoliticafiscal.org](http://derechospoliticafiscal.org)





# PRINCÍPIO #6

## OS ESTADOS DEVEM PROMOVER A IGUALDADE SUBSTANTIVA DE GÊNERO POR MEIO DE SUA POLÍTICA FISCAL COM UMA PERSPECTIVA DE INTERSECCIONALIDADE.

**O ESTADO DEVE USAR A POLÍTICA FISCAL** para eliminar a discriminação com base no gênero e promover a igualdade substantiva. Para isso, deve reconhecer o cuidado e o trabalho doméstico não remunerados através da sua política fiscal; eliminar a discriminação com base no gênero nas estruturas e sistemas tributários e em cada imposto em particular; e assegurar a participação das mulheres nos processos de elaboração, execução e monitoramento da política fiscal. Por fim, deve analisar seus programas econômicos a partir de uma perspectiva de gênero.



**MULHERES E MENINAS AO REDOR DO MUNDO DEDICAM 12,5 BILHÕES DE HORAS, TODOS OS DIAS, AO TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO – UMA CONTRIBUIÇÃO DE PELO MENOS US\$ 10,8 TRILHÕES POR ANO À ECONOMIA GLOBAL. ISSO DÁ MAIS DE TRÊS VEZES O VALOR DA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA DO MUNDO.**

(OXFAM, 2020)

## DIRETRIZES

### **RECONHECER A ECONOMIA DO CUIDADO E USAR A POLÍTICA FISCAL PARA REDISTRIBUIR AS CARGAS**

#### **RECONHECER, REDISTRIBUIR E QUANTIFICAR O TRABALHO NÃO REMUNERADO;**

**ASSEGURAR** o investimento público no atendimento às pessoas, seja em forma de dinheiro, serviços, infraestrutura ou tempo, com programas que evitem a institucionalização do cuidado na família e na mulher, promovendo a responsabilidade compartilhada. Ademais, nenhuma medida tributária deve desencorajar a participação das mulheres em igualdade de condições no mercado de trabalho.

## INCORPORAR UMA ABORDAGEM DE GÊNERO EM SEUS IMPOSTOS E SISTEMAS FISCAIS

A **ADOÇÃO DE NOVOS IMPOSTOS, LEIS DE GASTOS, PROGRAMAS E PRÁTICAS INSTITUCIONAIS** devem ter como objetivo corrigir as disparidades entre mulheres e homens. Para isso, é necessário reduzir o peso dos impostos que incidem sobre o consumo, especialmente de primeira necessidade, e estabelecer isenções ou alíquotas mais baixas para produtos priorizados no consumo das mulheres. Deveria-se também combater os fluxos financeiros ilícitos, que em muitos casos recebem recursos de atividades criminosas que violam os direitos das mulheres.

## ELABORAR ORÇAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

**INSTITUCIONALIZAR** orçamentos com perspectiva de gênero, incluindo a obrigação de adotá-los em seus marcos regulatórios e criando mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

## GARANTIR O INVESTIMENTO EM POLÍTICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO

**MAXIMIZAR** os recursos disponíveis para investir em serviços públicos de qualidade sensíveis ao gênero, na economia do cuidado, na saúde e na proteção social;

**ADOTAR** orçamentos em prol da igualdade de gênero, inclusive em períodos de crise econômica, por meio de políticas destinadas a eliminar a violência de gênero;

**ADOTAR** programas que promovem emprego e renda para mulheres trabalhadoras nos setores formal e informal, apoiando famílias chefiadas por mulheres.



### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #6

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - artigos 2 e 4; Declaração e Plataforma de Ação de Pequim - adotado pelas Nações Unidas em 15 de setembro de 1995; Organização das Nações Unidas - Objetivo de desenvolvimento sustentável 5.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)

# PRINCÍPIO #7

## A POLÍTICA FISCAL DEVE SER TRANSPARENTE, PARTICIPATIVA E SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. AS PESSOAS TÊM DIREITO A INFORMAÇÕES FISCAIS.

**O ESTADO DEVE PRODUZIR, PUBLICAR E DISPONIBILIZAR** informação tributária de qualidade, que deve ser construída de forma clara e compreensível e estar à disposição de todos para consulta. Ademais, deve garantir que a tomada de decisões de política fiscal esteja aberta ao debate público informado por processos de diálogo social inclusivos, amplos, transparentes e deliberativos, e com base em evidências sólidas e confiáveis de diferentes fontes.

A AMÉRICA LATINA GASTA, EM MÉDIA, ENTRE 10% E 20% DA SUA ARRECADAÇÃO E 4% DO PIB POR ANO NA CONCESSÃO DE GASTOS TRIBUTÁRIOS, QUE EM SUA MAIORIA NÃO SÃO TRANSPARENTES NEM FORAM CRIADOS POR MEIO DE PROCESSOS PARTICIPATIVOS (LATERAL, 2019)



## DIRETRIZES

### PRODUZIR E FORNECER O ACESSO MAIS AMPLO POSSÍVEL A INFORMAÇÕES FISCAIS DE QUALIDADE

**PUBLICAR** objetivos claros e mensuráveis para a política fiscal (incluindo metas de arrecadação e progressividade) e dados fiscais detalhados (impostos, orçamento e dívida) fiáveis, oportunos, acessíveis e completos, em formato aberto. As informações devem reconhecer a interseccionalidade e ser desagregadas por sexo e orientação sexual, raça, idade, idioma, origem étnica, religião, deficiência, pertencimento à população indígena, nível de renda, âmbito territorial e estrutura familiar.

## ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO NO CICLO ORÇAMENTÁRIO E NAS DECISÕES DE POLÍTICA FISCAL

**UTILIZAR** um procedimento de formulação de orçamento participativo, devidamente divulgado, que permita contribuições substanciais de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, e em particular das populações em situação de discriminação estrutural. O processo deve contar também com iniciativas de educação e sensibilização sobre os processos de adoção de decisões orçamentais e suas repercussões.

## LIMITAR O SIGILO FISCAL

**RESPEITAR** o direito humano de acesso à informação pública. O sigilo fiscal não deve abranger informações sobre perdão de impostos ou beneficiários de renúncias fiscais, nem servir como barreira para a utilização de microdados anônimos detalhados por nível socioeconômico, decis de renda, residência, sexo ou setor de trabalho dos contribuintes, entre outros fatores.

## REUNIR INFORMAÇÕES RELEVANTES DE EMPRESAS, INTERMEDIÁRIOS E OUTROS ATORES NÃO ESTATAIS

**ESTABELECE**r mecanismos legais e institucionais para a publicação de informação fiscal pelas empresas e solicitá-las um relatório país a país com informação detalhada, que seja pública pelo menos para alguns sectores como o bancário.

## REALIZAR AVALIAÇÕES DE IMPACTO DAS POLÍTICAS FISCAIS

### AS AVALIAÇÕES DEVEM:

Ser exaustivas, com a participação dos atores sociais;

Ser periódicas, informadas e transparentes;

Ser sujeitas a verificação independente;

Ser uma perspectiva de gênero, etnia-racial e idade e estimar os impactos diferenciais em grupos específicos;

Levar à consideração da possibilidade de adoção de políticas alternativas que evitem possíveis efeitos adversos.



### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #7

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Observações finais sobre o terceiro, quarto e quinto relatórios periódicos combinados de El Salvador, E / C.12 / SLV / CO / 3-5; Protocolo de San Salvador - artigo 19; Comitê de Direitos Humanos - Comentário geral nº 34 (CCPR / C / GC / 34), parágrafo 19.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)

# PRINCÍPIO #8

## OS ESTADOS DEVEM ADOTAR TODAS AS MEDIDAS FINANCEIRAS E FISCAIS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DENTRO DE UM MARCO FISCAL SUSTENTÁVEL.

**O ESTADO DEVE ESTABELECE**r leis e políticas e adotar estruturas fiscais adequadas, regulamentações financeiras e cambiais, sistemas tributários, orçamentos e políticas de gestão da dívida para garantir a plena realização dos direitos humanos. As regras fiscais devem ser orientadas para a garantia de direitos e não devem ser concebidas ou aplicadas de forma a miná-los.

**O NÍVEL DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS EM RELAÇÃO AO PIB MOSTROU UMA TENDÊNCIA CRESCENTE NA AMÉRICA LATINA. ENTRE 1990 E 2017, A CARGA TRIBUTÁRIA MÉDIA DA REGIÃO AUMENTOU MAIS DE 58%, DE 14,4% PARA 22,8% DO PIB. ESSE VALOR, PORÉM, AINDA É 33% INFERIOR AO REGISTRADO NOS PAÍSES DA OCDE. (MARTÉN MANGAS, 2019)**

## DIRETRIZES

### **GARANTIR A SUSTENTABILIDADE SOCIAL E INTERGERACIONAL DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**DAR** prioridade à tributação e outros instrumentos de financiamento interno sobre o endividamento externo e estabelecer uma estratégia para garantir espaço fiscal que permita a adoção de uma política anticíclica.

**REALIZAR** análises independentes da sustentabilidade da dívida que incorporem avaliações dos efeitos sobre os direitos humanos e dos impactos distributivos derivados da trajetória de pagamento dos juros da dívida.

### **ALINHAR SUAS REGRAS FISCAIS COM AS OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

**ABSTER-SE** de adotar regras fiscais que restrinjam indevidamente a capacidade das instituições públicas. Não adotar regras que impeçam o aumento do orçamento público total ou de setores sociais além da inflação, entre outras medidas excessivamente restritivas.

#### **PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #8**

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - artigo 2.2; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - art. 2.1; Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 19, CRC / C / GC / 19, par. 61, par. 29-30

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #9

## OS ESTADOS DEVEM GARANTIR PRIORITARIAMENTE OS NÍVEIS ESSENCIAIS DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS EM SUA POLÍTICA FISCAL.

**O ESTADO DEVE O GARANTIR** de imediato o direito a um nível de vida adequado e aos níveis essenciais de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, independentemente dos ciclos econômicos, e mesmo em situações de crise, conflito, emergência ou desastre natural. Para isso, é necessário identificar uma despesa social protegida que não pode ser afetadas pelos ciclos econômicos ou regras fiscais. Ademais, deve tornar o direito à seguridade social universalmente eficaz, em particular garantindo pisos mínimos de proteção social.

**MAIS DE 1,2 BILHÃO DE ALUNOS DE TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, EM TODO O MUNDO, DEIXARAM DE TER AULAS PRESENCIAIS NA ESCOLA DEVIDO À PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS EM 2020. DESTES, MAIS DE 160 MILHÕES ERAM ESTUDANTES DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE (UNESCO, 2020)**

## DIRETRIZES

### CONTRIBUIR PARA A ELIMINAÇÃO DA POBREZA POR MEIO DE SUA POLÍTICA FISCAL

A política fiscal deve ajudar a reduzir a pobreza.

### GARANTIR O DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL COM AMPLOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL QUE GARANTEM DE IMEDIATO OS MÍNIMOS ESSENCIAIS

**ESTABELECE** sistemas de seguridade social administrados de maneira responsável, transparente, sustentável e equitativa. Os Estados deveriam estabelecer imediatamente pisos de proteção social que protejam a receita contra choques e riscos sociais, econômicos, climáticos e de saúde pública, incluindo pelo menos cuidados médicos essenciais, incluindo maternidade; segurança de renda básica para crianças, proporcionando acesso à nutrição, educação, cuidados e outros bens e serviços; segurança de rendimento básico para pessoas em idade ativa que não podem trabalhar, nomeadamente em casos de doença, desemprego, maternidade e deficiência; e segurança de renda básica para idosos.

### PROTEGER O NÚCLEO DO GASTO SOCIAL, INCLUSIVE POR MEIO DE CLÁUSULAS DE ESCAPE DAS REGRAS FISCAIS

**IDENTIFICAR** em seus orçamentos as despesas sociais mínimas protegidas que garantam o financiamento dos níveis essenciais de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Os princípios constitucionais de cada Estado devem incluir cláusulas de salvaguarda ou exceções para o cumprimento de níveis essenciais.



#### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #9

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 9 e 11; Declaração universal dos direitos humanos - art. 22; Organização Internacional do Trabalho - Recomendação sobre Pisos de Proteção Social, 2012 (Nº 202).

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #10

**OS ESTADOS DEVEM MOBILIZAR O MÁXIMO DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ALCANÇAR PROGRESSIVAMENTE A PLENA REALIZAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS.**

**O ESTADO DEVE EXPANDIR** o espaço fiscal por meio da captura de recursos que não estão sendo mobilizados, aplicando estratégias como: capturar os recursos que se perdem em decorrência de evasão e elisão fiscal, corrupção e uso clientelista de recursos; combater a subutilização de impostos diretos progressivos, as desonerações tributárias mal planejadas e os fluxos financeiros ilícitos; e solicitar assistência e cooperação internacional. Também deve avaliar periodicamente os efeitos das medidas de política fiscal adotadas para verificar se estão sendo utilizadas ao máximo dos recursos disponíveis.

**A EVASÃO E ELISÃO FISCAIS NA AMÉRICA LATINA TOTALIZARAM 325 BILHÕES DE DÓLARES EM 2018, EQUIVALENTE A 6,1% DO PRODUTO INTERNO BRUTO DA REGIÃO. (CEPAL, 2020)**

## DIRETRIZES

### **EXPANDIR SEU ESPAÇO FISCAL A PARTIR DA GESTÃO DE RECURSOS MONETÁRIOS**

Entre as opções para ampliar seu espaço fiscal, os Estados podem adotar em seus Bancos Central políticas regulatórias dos fluxos financeiros transfronteiriços. Além disso, inovações na política monetária - como a emissão em contas individuais no Banco Central e o uso de meios digitais de pagamento - podem ser incorporadas para tornar mais eficazes as políticas fiscais de estímulo. Por fim, os Estados podem também garantir o uso extensivo de instrumentos de financiamento com critérios de progressividade.



## **FORTALECER AS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E COMBATER A FRAUDE FISCAL**

**ATRIBUIR** recursos financeiros, humanos e técnicos adequados à administração tributária, garantindo que sejam independentes, imparciais, transparentes e responsáveis.

## **JUSTIFICAR E AVALIAR RIGOROSAMENTE OS BENEFÍCIOS FISCAIS E GARANTIR A SUA TRANSPARÊNCIA**

**AVALIAR** periodicamente quaisquer incentivos ou benefícios fiscais. Orientar os benefícios fiscais para atividades ou setores críticos, evitando renúncias gerais na arrecadação de impostos. No caso de incentivos às empresas, priorizar aqueles vinculados a investimentos. Todos os benefícios fiscais devem ser estabelecidos por lei e devem ser supervisionados por uma autoridade competente.

## **LEVAR A SÉRIO A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO**

**ALOCAR** recursos suficientes para a luta contra a corrupção

## **MELHORAR A EFICÁCIA E A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS**

**AUMENTAR** investimentos com maior impacto sobre os direitos no longo prazo, por meio de mecanismos como a consolidação de uma cultura de avaliação da gestão pública.



### **PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #10**

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Observações finais sobre o quarto relatório da Islândia, E / C.12 / ISL / CO / 4; Comitê dos Direitos da Criança - Comentário geral nº 19 (2016) sobre a preparação de orçamentos públicos para o cumprimento dos direitos da criança (art. 4º) CRC / C / GC / 19, pontos 11 e 57.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)





# PRINCÍPIO #11

**OS ESTADOS DEVEM ZELAR PARA QUE SUA POLÍTICA FISCAL NÃO CAUSE RETROCESSOS NOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO ALCANÇADOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS, NEM MESMO EM CONTEXTOS DE CRISE ECONÔMICA.**

**ABSTER-SE DE ADOTAR MEDIDAS REGRESSIVAS** no gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Muito excepcionalmente, poderão fazê-lo se previamente esgotarem todas as alternativas de ampliação do espaço fiscal e outras menos danosas, e se as medidas forem temporárias, necessárias, proporcionais, não discriminatórias e tomadas de forma participativa. Em contextos de crise econômica, deve-se dar proteção máxima aos gastos sociais e aos direitos das populações e grupos em situação de vulnerabilidade.

**A COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL) ESTIMA QUE A TAXA DE POBREZA AUMENTOU 30,5% EM 2019 PARA 33,7% EM 2020, E QUE A POBREZA EXTREMA PASSOU DE 11,3% PARA 12,5%, PRINCIPALMENTE DEVIDO AOS EFEITOS DA PANDEMIA NA REGIÃO.**

## DIRETRIZES

**EVITAR PROGRAMAS DE AUSTERIDADE OU AJUSTE FISCAL E AS MEDIDAS REGRESSIVAS QUE LHES ESTÃO ASSOCIADAS**

**EXPLORAR E ESGOTAR** todas as alternativas para expandir o espaço fiscal, incluindo impostos extraordinários sobre grandes fortunas e outras medidas fiscais progressivas, antes de adotar políticas de austeridade.

**GARANTIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS EM CONTEXTOS DE CRISE**

Em contextos de **CRISE, PROTEGER, MANTER E ATÉ AUMENTAR** os esforços nas políticas sociais e de investimento, especialmente aquelas dirigidas a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade



### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #11

Comitê DESC - Avaliação da obrigação de adoção de medidas ao máximo dos recursos disponíveis, E / C.12 / 2007/1; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - arts. 2.1 e 11.1; Artigo 26 Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Dívida pública, medidas de austeridade e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Declaração do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, E / C.12 / 2016/1

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #12

**OS ESTADOS ESTÃO HABILITADOS, E ÀS VEZES SÃO OBRIGADOS, A ENCORAJAR OU DESENCORAJAR COMPORTAMENTOS E CORRIGIR EXTERNALIDADES POR MEIO DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA FISCAL ESPECÍFICOS E A ADOTAR MEDIDAS FISCAIS PRIORITÁRIAS PARA GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS.**

**O ESTADO DEVE EVITAR** condições que possam colocar os direitos humanos em risco, **utilizando de instrumentos fiscais para perseguir objetivos** como: frear a especulação imobiliária; proteger o meio ambiente; e promover a saúde pública. Isso pode ser feito por meio de mecanismos fiscais que garantam o direito à alimentação, à moradia, ao pleno emprego, à educação e ao progresso científico, assim como **políticas fiscais** para a diminuição de produção e consumo de substâncias nocivas.

**21 PAÍSES DA AMÉRICA LATINA APLICAM IMPOSTOS SELETIVOS SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS AÇUCARADAS.**

**EM SETE PAÍSES, OS IMPOSTOS TAMBÉM SÃO APLICADOS AO CONSUMO DE ÁGUA ENGARRAFADA E, EM PELO MENOS QUATRO, AS BEBIDAS LÁCTEAS AÇUCARADAS ESTÃO INCLUÍDAS. EM TRÊS PAÍSES, OS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO SÃO APLICADOS COM BASE NA CONCENTRAÇÃO DE AÇÚCAR DO PRODUTO.**

(PAHO, 2021)

## DIRETRIZES

### **PROTEGER A SAÚDE PÚBLICA E GARANTIR MECANISMOS PARA DIMINUIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS**

**UTILIZAR** medidas regulatórias e fiscais integradas para proteger a saúde pública, como aumento de impostos sobre substâncias nocivas ou eliminação de benefícios fiscais para atividades e produtos prejudiciais à saúde, como os que incentivam o uso de agrotóxicos em larga escala;

**UTILIZAR** dos recursos fiscais gerados por impostos saudáveis para objetivos como a melhoria dos sistemas de saúde;

**TOMAR** medidas fiscais eficazes para desencorajar a produção, comercialização e consumo de tabaco e outras substâncias nocivas, como bebidas açucaradas.



## PROMOVER O DIREITO À MORADIA POR MEIO DE SUA POLÍTICA FISCAL

**TOMAR** medidas fiscais para promover um sistema habitacional inclusivo e o uso da propriedade em sua função social, evitando a especulação e o acúmulo excessivo de riqueza.

**FORTALECER** a arrecadação de tributos diferenciados sobre a propriedade de terras improdutivas de forma a desestimular práticas especulativas imobiliárias;

**REVER** os tratamentos fiscais preferenciais dos proprietários em comparação com os inquilinos; sujeitar especuladores e investidores em casas de luxo a impostos mais altos.

## PROMOVER O PLENO EMPREGO E O DIREITO AO TRABALHO DECENTE POR MEIO DE SUA POLÍTICA FISCAL

**TOMAR** medidas fiscais destinadas a alcançar o pleno emprego, com atribuição de recursos para programas de emprego, bem como reduzir o número de pessoas que trabalham na economia informal.

## PROMOVER O DIREITO À ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE SUA POLÍTICA FISCAL

**GARANTIR** o orçamento para o setor da agricultura familiar, e que os subsídios do Estado não beneficiem desproporcionalmente os grandes produtores, contribuindo para a concentração do mercado e a desigualdade de gênero.

## PROMOVER O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO DESFRUTE DO PROGRESSO CIENTÍFICO

**ADOTAR** instrumentos de divulgação científica (bibliotecas, museus, redes de Internet, etc.); uma infraestrutura de pesquisa sólida com recursos suficientes ; e financiamento adequado para o ensino de ciências. Além disso, garantir o acesso público à resultados e dados de pesquisas financiadas pelo estado.



### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #12

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Comentário Geral n.º 24 (2017) sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no contexto das atividades empresariais, ONU. Doc. E / C.12 / GC / 24, par. 19; Relatório sobre os efeitos da tributação sobre os direitos humanos de especialista independente na promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa (2016), A / 71/286; CEPAL, 2016. A matriz da desigualdade social na América Latina. LC / G.2690 (MDS.1 / 2).

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #13

## RESPONSABILIDADE DE ATORES NÃO-ESTATAIS E SUPRA-ESTATAIS E OBRIGAÇÕES EXTRATERRITORIAIS DOS ESTADOS.

**OS ESTADOS E AS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS** de que fazem parte devem prestar assistência e cooperação internacional em matéria tributária. Quando as instituições internacional contam com programas de apoio, elas devem garantir que as condições do empréstimo não reduzam injustificadamente a capacidade de respeito os direitos humanos. Os Estados devem abster-se de qualquer conduta que prejudique a capacidade de outro Estado de cumprir suas próprias obrigações, como facilitar a evasão fiscal ou promover a concorrência fiscal agressiva.

**UMA FATIA DE 62% DOS EMPRÉSTIMOS DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI) COMO RESPOSTA À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS FOI DIRECIONADA PARA 21 PAÍSES DA AMÉRICA LATINA, JÁ QUE A REGIÃO FOI DURAMENTE IMPACTADA PELA CRISE SANITÁRIA.**

UOL, 2020



## DIRETRIZES

**INCORPORAR UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS NA NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E EM COOPERAÇÃO COM AS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**CONSIDERAR SUAS OBRIGAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS** em acordos internacionais, de forma que não afetem a capacidade de arrecadação de nenhuma das partes. Quando estiver em posição de fazê-lo, os estados deveriam fornecer assistência econômica e técnica para fortalecer a capacidade das autoridades fiscais de outros países de baixa renda. Os países de alta renda deveriam contribuir para o desenvolvimento de um banco de dados global sobre preços de comércio que permita aos funcionários alfandegários conhecer os preços médios mundiais dos produtos.

## **CRIAR UM ÓRGÃO GLOBAL E UM TRATADO TRIBUTÁRIO VINCULANTE E FORTALECER A COOPERAÇÃO REGIONAL**

**PROMOVER** um tratado internacional vinculativo e universal que regule questões como a distribuição de poderes tributários entre jurisdições, levando em consideração os desafios da economia digital, os deveres em relação à cooperação internacional no intercâmbio de informações, a ação penal contra os crimes tributários, a proteção dos denunciadores por fraude tributária e a assessoria em matéria tributária.

## **COMBATER AS PRÁTICAS FISCAIS ABUSIVAS, GARANTINDO A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS**

**COMBATER** práticas fiscais abusivas, especialmente de empresas transnacionais - como subfaturamento de exportações, superfaturamento de importações, royalties, empréstimos intragrupo, ou entre filiais de um mesmo conglomerado empresarial -, combatendo práticas de preços de transferência e intensificando a cooperação internacional em questões tributárias;

**PROPORCIONAR** transparência e garantir a troca de informações sobre as atividades das empresas multinacionais.

## **FREAR A GUERRA FISCAL E COOPERAR PARA UMA TRIBUTAÇÃO DE RIQUEZAS EFICAZ**

**CONSIDERAR** taxar empresas multinacionais como uma unidade, e que os países de alta renda imponham uma alíquota mínima de imposto corporativo durante um período de transição.

## **COMBATER AS JURISDIÇÕES DE BAIXA TRIBUTAÇÃO**

**COMBATER** os paraísos fiscais e impor penalidades e outras medidas para dissuadir os contribuintes de sonegar impostos por meio dessas jurisdições.

## **ATUAR COM RESPONSABILIDADE COMO MEMBROS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS**

**EXAMINAR** se as estratégias da dívida externa permitem um crescimento adequado e o cumprimento das obrigações de direitos humanos dos Estados devedores;

**ANALISAR** não apenas a probabilidade de que um empréstimo seja reembolsado, mas também seus efeitos no gozo dos direitos humanos;

**ABSTER-SE** de exigir rotineiramente a implementação de medidas de austeridade.



### **PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #13**

Relatório do Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos - maio de 2014, A / HRC / 26/28, citando os Princípios de Maastricht, art. vinte e um; Princípios orientadores relativos às avaliações dos efeitos das reformas econômicas sobre os direitos humanos - UN. Doc. A / HRC / 40/57, princípio 3; Observação Geral No. 24 sobre as obrigações dos Estados de acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no contexto de atividades empresariais E/C.12/GC/24. Par. 37.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)

# PRINCÍPIO #14

## ATORES NÃO ESTATAIS, INCLUINDO EMPRESAS E INTERMEDIÁRIOS, TÊM RESPONSABILIDADES EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO SEU COMPORTAMENTO TRIBUTÁRIO.

**OS ATORES NÃO ESTATAIS DEVEM ABSTER-SE** de formular, adotar, recomendar ou financiar ações, políticas, programas ou práticas que impeçam os direitos humanos, ou que exerçam influência indevida sobre a política fiscal dos Estados de forma prejudicial aos direitos humanos. Devem cumprir a letra e o espírito das leis e regulamentos tributários dos países em que operam e não se envolver em práticas agressivas de planejamento tributário e alterar seus preços de transferência. As empresas devem pagar uma contribuição tributária justa onde fazem seus negócios.

**A AMÉRICA LATINA CONCENTRA 20% DO TOTAL DOS FLUXOS FINANCEIROS ILÍCITOS DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. SOMENTE NO ANO 2013, FORAM 213 BILHÕES DE DÓLARES. ISSO SIGNIFICA QUE A AMÉRICA LATINA DEIXOU DE RECEBER EM COBRANÇA DE IMPOSTOS DESSES FLUXOS FINANCEIROS UMA MÉDIA DE 10 BILHÕES DE DÓLARES POR ANO (PSI, 2019).**

## DIRETRIZES

### CONDUZIR PROCEDIMENTOS DE DEVIDA DILIGÊNCIA ADEQUADOS

**ADOTAR** políticas adequadas e procedimentos de devida diligência que impeçam a evasão e a elisão fiscais.

### ADOTAR PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

**TOMAR MEDIDAS** que mostrem publicamente que pagam impostos onde acontecem suas operações comerciais e que não apenas registram seus ganhos por meio de pessoas jurídicas localizadas em jurisdições com impostos baixos ou inexistentes. Publicar informações sobre cada jurisdição onde tenha uma subsidiária ou residência fiscal que verifique sua renda tributável e informações sobre como seus lucros e rendimentos são calculados e distribuídos internacionalmente. Apresentar relatórios desagregados por país e publicar informações sobre os impostos que pagam em cada um dos países em que operam.



### PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #14

Estudo final sobre fluxos financeiros ilícitos, direitos humanos e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável pelo especialista independente sobre as consequências da dívida externa A/HRC/31/61; Carta das Nações Unidas - art. 103; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Declaração sobre Acesso Universal e Equitativo a Vacinas contra a Doença do Coronavírus (COVID-19), E.C. 12/2020/2 (2020), par. 7.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)



# PRINCÍPIO #15

**OS ESTADOS DEVEM PREVENIR E REPARAR ADEQUADAMENTE AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, SEJAM ELAS CIVIS, POLÍTICAS, ECONÔMICAS, SOCIAIS, CULTURAIS OU AMBIENTAIS, RELACIONADAS À POLÍTICA FISCAL.**

**OS ESTADOS DEVEM ESTABELECE**r canais acessíveis e participativos para contestar decisões fiscais contrárias às obrigações de direitos humanos; e exigir prestação de contas e reparar o impacto negativo da política tributária sobre os direitos humanos, reconhecendo que o direito de interpor recursos em caso de violação dos direitos humanos se aplica igualmente a todos os direitos.

**ENTRE 2002 E 2017, AS MORTES DE DEFENSORES AMBIENTAIS NO MUNDO DOBRARAM E, DO TOTAL, 75% OCORRERAM NA AMÉRICA LATINA.**  
NATURE SUSTAINABILITY, 2019

## DIRETRIZES

### **ESTABELECE**R MECANISMOS E FORTALECER INSTITUIÇÕES NACIONAIS PARA REPARAR DIREITOS HUMANOS VIOLADOS POR MEIO DE POLÍTICA FISCAL

**ESTABELECE**R canais acessíveis em relação à política fiscal. Esses canais devem incluir a possibilidade de solicitar: a revisão ou adoção de mecanismos corretivos para itens de despesas que tenham impactos negativos sobre direitos; a adoção de medidas fiscais em face dos problemas de direitos negligenciados; o pedido de relatórios e informações sobre as decisões em matéria de impostos, endividamento, orçamentos e alienação de bens públicos; a demanda por ações imediatas frente a omissões de compromissos já adquiridos; e a investigação e adoção de mecanismos corretivos contra eventual má gestão dos recursos públicos.

**FORTALECE**R E **CAPACITA**R as instituições nacionais de direitos humanos, o Judiciário e outros órgãos com capacidade para estabelecer sanções e reparações.



#### **PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS DO PRINCÍPIO #15**

Declaração universal dos direitos humanos - art. 8; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "A aplicação interna do Pacto", Comentário Geral N° 9, E / C.12 / 1998/24, par. 10; Relatório do Secretário-Geral sobre a questão do exercício efetivo, em todos os países, dos direitos econômicos, sociais e culturais - A/HRC/25/31, par. 2.

Para ler a versão completa, acesse: [derechosypoliticafiscal.org](http://derechosypoliticafiscal.org)

